



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2021. Publicação: 27/10/2021. Edição nº 200/2021.

conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fraude ou dispensa indevida de licitação configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, com previsão constitucional, que impõe a ampla divulgação dos atos da Administração e as informações existentes em seus cadastros, exceto as sob necessário sigilo;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme prevê o art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000446-259/2021 – 1ºPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, iniciada através de Representação, noticiando a ausência de publicidade acerca do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2021, realizado pela Câmara Municipal de Codó/MA;

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTE a Notícia de Fato SIMP 000446-259/2021 - 1ºPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000446-259/2021 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração de possíveis irregularidades.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
2. Autue;
3. Oficie à Coordenação de Documentação e Biblioteca da MPMA, encaminhando arquivo eletrônico da presente PORTARIA, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária deste procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2021, repetição Processo Administrativo nº 06/2021, que teve como objeto a aquisição de combustíveis para serem utilizados no abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Codó/MA;
6. Oficie ao Presidente da Câmara Municipal de Codó, encaminhando Recomendação sugerida pelo CAOp da Probidade Administrativa, para que justifique a escolha do uso da modalidade Pregão Eletrônico naquele órgão, em vista das observações acima, no prazo de 10 (dez) dias.

assinado eletronicamente em 19/10/2021 às 17:08 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

## REC-1ºPJSI - 172021

Código de validação: 31EA979BD0

Inquérito Civil nº 014/2021-1ºPJSI (1734-267/2021-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2021 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Chefia do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, com o fito de sanar a desproporção verificada na nomeação dos candidatos aprovados ao cargo 323 com deficiência em preterição aos candidatos aprovados em ampla concorrência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2021. Publicação: 27/10/2021. Edição nº 200/2021.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade exige do Administrador Público o tratamento igualitário a todos os cidadãos, vedando quaisquer discriminações arbitrárias e imotivadas;

CONSIDERANDO que o edital de abertura do Concurso Público 001/2019 do Município de Santa Inês previu em seu Capítulo 3:

1. Das vagas destinadas para cada Cargo, conforme previsto no Anexo I, pelo menos 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência, para serem providas na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o Item 1, deste Capítulo, resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), respeitando o que determina esse mesmo Item, e desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por Cargo, conforme Anexo I.

(...)

3. Para preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência classificadas neste Concurso Público e nos termos deste Edital, será nomeado o 1º classificado da lista específica de pessoas com deficiência para a 5ª vaga aberta para o cargo, conforme Anexo I. Para os demais classificados na lista específica de pessoas com deficiência, serão destinadas a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim sucessivamente, até o limite de vagas para o cargo e conforme o percentual estabelecido no Item 1, deste Capítulo.

CONSIDERANDO que na segunda convocação realizada houve respeito à previsão percentual editalícia de candidatos à ampla concorrência e candidatos com deficiência quanto ao cargo 323 – Professor da Educação Infantil, posto que foram convocados 80 (oitenta) candidatos da lista de ampla concorrência e 04 (quatro) candidatos da lista de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que na terceira convocação esta proporção não foi respeitada, eis que foram convocados apenas 15 (quinze) aprovados da lista de ampla concorrência, ao passo que foram convocados 05 (cinco) aprovados da lista de pessoas com deficiência, totalizando 33,33% do número de ampla concorrência que estava sendo convocado;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Santa Inês confirmou o desequilíbrio entre a convocação dos candidatos aprovados para as vagas de ampla concorrência e daqueles aprovados para vagas reservadas às pessoas com deficiência (ID 1512459):

Pleiteando maior inclusão social, o município de Santa Inês - MA, convocou os 9 (nove) candidatos aprovados dentro das vagas para PCD, respeitando o limite previsto em edital.

Tendo em vista a validade do concurso e as demandas do município, o equilíbrio na porcentagem de 5% (cinco por cento) será restabelecido tão logo sejam realizadas novas convocações.

CONSIDERANDO a evidente preterição dos candidatos da ampla concorrência em virtude da nomeação dos candidatos Ridley



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2021. Publicação: 27/10/2021. Edição nº 200/2021.

Almeida Gonçalves, Letícia Carvalho de Souza Jorge, Antônia Amorim Chagas e Deidiandson de Souza Lopes, fato que enseja clara violação ao princípio da impessoalidade, eis que os parâmetros previamente estabelecidos do edital do certame não foram respeitados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a busca pela inclusão social não é fundamento idôneo para desrespeitar o princípio da legalidade e da isonomia, eis que nenhum direito pode se sustentar sobre os pilares da ilicitude, situação que, inclusive, poderia ensejar o ajuizamento de inúmeras ações pelos candidatos preteridos, consoante exemplifica a jurisprudência adiante:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EDITAL N. 01/2014. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DEFICIENTES. DECRETO N. 3.298/99. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. PROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIA ENTRE CANDIDATOS DEFICIENTES E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. 1. O impetrante juntou aos autos documentação suficiente a demonstrar que, no concurso impugnado, não está sendo respeitada a proporcionalidade e alternância entre nomeações das listas de ampla concorrência e de candidatos com deficiência. Tendo havido efetivo contraditório, com apresentação de contrarrazões pela impetrada e emissão de parecer pelo MPF, este Tribunal está habilitado a adentrar no mérito da causa,, em conformidade com o art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. 2. No RE 837.311/PI, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima? (Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe de 18/04/2016). 3. No julgamento do RMS 27.710 AgR, também pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli anotou que o 1º lugar da lista dos candidatos portadores de deficiência seria chamado na 5ª posição, o 2º classificado seria chamado na 21ª, o 3º colocado [...] na 41ª vaga, o 4º [...] na 61ª vaga, o 5º na 81ª vaga e assim sucessivamente?, no que foi acompanhado pelo restante do Pleno (RMS 27.710 AgR/DF, DJe de 01/07/2015). 4. Pelo Relatório Sintético de 29/09/2016, verifica-se que a proporção e alternância entre candidatos da ampla concorrência e candidatos deficientes estava sendo cumprida adequadamente. No polo em que o impetrante concorreu, Itabuna/BA, foram admitidos 8 candidatos da ampla concorrência, após 13 convocações, e um candidato deficiente, único convocado desta lista à época. Já no Relatório Sintético de 25/10/2019, não há, para o polo de Itabuna/BA, convocações ou admissões da lista de ampla de concorrência naquele ano, ao passo que foram convocados mais 30 candidatos deficientes, até a classificação de n. 31, sendo 20 deles admitidos no cargo. 5. A CEF justifica as convocações da forma como foram feitas alegando que há ordem judicial nesse sentido, proveniente da Ação Civil Pública n. 0000121-47.2016.5.10.0007. Entretanto, a partir do próprio excerto de julgado colacionado pela empresa pública nestes autos, percebe-se que o provimento judicial daquela ação é apenas no sentido de reserva de vagas a candidatos deficientes, não se referindo a nomeações imediatas, tampouco a nomeações no concurso objeto destes autos, especificamente. 6. A apelada, independentemente de ordem judicial, nomeou candidatos deficientes extrapolando o percentual de 5% de vagas reservadas, definido no item 5.1 do Edital n. 1/2014, e realizou tais convocações sem a necessária alternância com candidatos da ampla concorrência. Por ter nomeado 31 candidatos deficientes, a empresa pública já deveria também ter convocado todos os 286 aprovados da listagem geral do polo de Itabuna/BA. 7. Demonstrada preterição nas convocações do certame, exsurge para o apelante direito a nomeação. 8. Apelação a que se dá provimento, reformando a sentença para afirmar o direito do apelante a nomeação e posse no cargo pretendido. (TRF-1 - AMS: 10371331520194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/07/2020)

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, que adote as providências cabíveis visando sanar a desproporção verificada na nomeação dos candidatos aprovados ao cargo 323 – Professor da Educação Infantil, especificamente entre os candidatos com deficiência e os candidatos aprovados em ampla concorrência, em nítida preterição destes.

Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/10/2021. Publicação: 27/10/2021. Edição nº 200/2021.

da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.  
Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.  
Santa Inês/MA, 20 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 20/10/2021 às 14:45 hrs (\*)  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO BERNARDO

## PORTARIA-PJSBO - 12021

Código de validação: 1F6A2F5D34  
PORTARIA

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 188, III, da Constituição Federal, a participação da comunidade é uma das diretrizes que orientam as ações e serviços públicos de saúde;  
CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.142/90 estabelece, em seu art. 1º, II, que “o Sistema Único de Saúde (SUS) contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas, dentre outras coisas, com um Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNS nº. 333/2003, que traça as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais representam um dos mais efetivos mecanismos para o exercício do controle social, sendo instrumentos de concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, auxiliando na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas e da aplicação dos recursos públicos aportados para o custeio dessas políticas;

CONSIDERANDO a fundamental importância do Conselho Municipal de Saúde para o sucesso das atividades desempenhadas rede de proteção dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência no âmbito do município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, o que engloba, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Artigos 2º e 3º da Lei nº 10.741/03 e 9º da Lei nº. 13.146/15), o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), que tem por objeto o monitoramento do funcionamento dos Conselho Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, bem como o acompanhamento da inserção dos instrumentos de planejamento no DigiSUS e o encaminhamento desses instrumentos para a Promotoria de Justiça, a fim de que haja um acervo mínimo de documentos sobre na saúde pública na Promotoria.

Como diligência inicial, determino:

1. Oficie ao Conselho Municipal de Saúde, questionando qual é a atual situação dos mandatos dos conselheiros, e caso estejam em vias de finalização ou já finalizados, quais providências foram adotadas para a manutenção do regular funcionamento do órgão colegiado, tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória;
2. Expeça Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que providencie a elaboração do Plano de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde 2022;
3. Oficie ao Conselho Municipal de Saúde solicitando informações se a gestão encaminhou o Relatório Anual de Gestão (RAG) relativo ao exercício financeiro 2020, para apreciação, tendo em vista que o prazo para remessa já se exauriu (30/03/2021). Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico(a) Ministerial Honey da Silva Lopes, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.  
Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e sua publicação na Imprensa Oficial.

assinado eletronicamente em 27/07/2021 às 11:03 hrs (\*)  
LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA